



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 01/09/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 679604 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 679604

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Itajubá

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Maria Cecília Borges

Exercício: 2002

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Itajubá, exercício de 2002, sob a responsabilidade do Sr. José Francisco Marques Ribeiro, CPF 165.982.026-04, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08.

A unidade técnica, no exame de fls. 05 a 41, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 51, que fez juntar a documentação de fls. 64 a 145, conforme certificação de fl. 146.

Novamente instada a se pronunciar, a unidade técnica promoveu o reexame da matéria e manifestou-se no sentido de que a irregularidade inicialmente apontada, acerca da abertura de créditos especiais sem cobertura legal, não foi sanada, fls. 148 a 152.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, fls. 155 e 156.

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos, que a irregularidade apontada na análise inicial, fl. 06, relativa à abertura de créditos especiais, sem cobertura legal, no valor de R\$185.989,18, não foi sanada com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado, conforme reexame técnico às fl. 148 a 152.

Verifica-se, ainda, impropriedades resultantes do exame técnico, e sintetizadas à fl. 16, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo à análise da irregularidade que restou mantida, segundo estudo técnico.

2.1. Abertura de Créditos Especiais, sem cobertura legal

Apontou-se, à fl. 06, irregularidade acerca de abertura de créditos especiais, sem cobertura legal, no valor de R\$185.989,18, descumprindo o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

Em sua defesa, fl. 65, o responsável sustentou que os créditos foram abertos pela Câmara mediante Resolução, e não por lei, como preceitua o art. 42 da Lei 4320/64.

Alega, ainda, que a Súmula 77 do TCEMG, publicada no Minas Gerais do dia 14/10/97, dispõe que: “*Os créditos suplementares que excederem o limite previsto na lei orçamentária serão regularizados mediante lei específica e posterior demonstração no Balanço Orçamentário.*” Desta forma, anexou cópia da Lei n. 2499, de 30/12/03 que autoriza a abertura de Créditos Especiais, e ainda, do Balanço Orçamentário e do novo Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários, fls. 68 a 71.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Em seu reexame de fls. 148 a 152, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que a justificativa apresentada não sanou a irregularidade apurada.

Esclareceu que a Súmula 77 trata dos créditos suplementares, sendo que o crédito especial necessita de lei específica, anterior à sua realização, não podendo ser regularizado no exercício subsequente.

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em “A Lei 4320 comentada”, 31ª edição, lecionam que “*Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, ou também a despesas novas serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo*”. (grifei)

Portanto, a Lei Municipal 2499/2003, fls. 70 e 71, não tem o condão de sanar a irregularidade referente à abertura de créditos especiais sem cobertura legal, já que foi editada em momento posterior ao ato de abertura. Quanto à Súmula 77, com a redação vigente à época, atente-se que apenas os créditos suplementares que excedessem o limite percentual previsto na lei orçamentária, poderiam ser regularizados no exercício subsequente, não abrangendo, dessa forma, os especiais.

2.2. Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município de Itajubá cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, obedeceu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu aos limites previstos quanto ao repasse de recursos ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 26,22% da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 14;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 12,29% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 14;

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 37,33% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 14; sendo:
 - dispêndio do executivo: 35,06%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do legislativo: 2,27%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 5,89% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 08;

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. José Francisco Marques Ribeiro**, CPF 165.982.026-04, relativas ao exercício de 2002, Prefeito de Itajubá à época, embasando-me para tanto no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/08 deste Tribunal, em razão de abertura de créditos especiais no valor de R\$185.989,18, sem a devida cobertura legal, descumprindo o disposto no art. 42 da Lei 4320/64.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda, ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Res. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as medidas legais cabíveis.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução 12/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.